FACULDADE IRECÊ
BACHARELADO EM DIREITO

EUGLES MARCOS ALVES DA SILVA

ABANDONO AFETIVO PARENTAL À LUZ DOS CASOS OCORRIDOS NA COMARCA DE IRECÊ - BA.

IRECÊ
2025

EUGLES MARCOS ALVES DA SILVA

ABANDONO AFETIVO PARENTAL À LUZ DOS CASOS OCORRIDOS NA COMARCA DE IRECÊ - BA.

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel (a) em Direito na Faculdade Irecê – FAI, sob a orientação do (a) professor (a) Carolina Guimarães Novaes.

IRECÊ

2025

EUGLES MARCOS ALVES DA SILVA

ABANDONO AFETIVO PARENTAL À LUZ DOS CASOS OCORRIDOS NA COMARCA DE IRECÊ - BA.

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel (a) em Direito na Faculdade Irecê – FAI.

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Carolina Guimarães Novaes
Mestra pela Uneb/PPGEAFIN.
Professora da Faculdade de Irecê – FAI

Avaliador (a) 01: Anselmo Machado Miranda Bastos
Mestre pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB)
Professor (a) da Faculdade de Irecê – FAI

Avaliador (a) 02: Esp. Juliana de Almeida Rocha
Bacharela pela Universidade Católica de Salvador (UCSAL)
Professor (a) da Faculdade de Irecê – FAI

Dedico este trabalho à minha família, pelo apoio incondicional, pela força nos momentos mais desafiadores e pelo incentivo constante ao longo da minha trajetória. Cada conquista minha carrega um pouco de vocês, que sempre acreditaram no meu potencial e me fortaleceram com palavras, gestos e presença. Sou grato por tê-los ao meu lado nesta caminhada.

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me conceder força, saúde e sabedoria ao longo desta caminhada. À minha família, pelo apoio incondicional, paciência e incentivo em todos os momentos, especialmente nos mais difíceis. Sem vocês, esta conquista não seria possível. À minha orientadora, Carolina Guimarães Novaes, pela dedicação, orientação criteriosa e disponibilidade durante todo o desenvolvimento deste trabalho. Sua orientação foi fundamental para que eu pudesse alcançar este resultado com segurança e clareza. Só tenho a agradecer pela partilha de conhecimento e pela confiança depositada em mim. Aos colegas e amigos que, direta ou indiretamente, contribuíram com palavras de apoio, trocas de experiências e encorajamento ao longo da jornada acadêmica. A todos que, de alguma forma, fizeram parte desta trajetória, o meu sincero muito obrigado.

ABANDONO AFETIVO PARENTAL À LUZ DOS CASOS OCORRIDOS NA COMARCA DE IRECÊ - BA.

Eugles Marcos Alves da Silva[1]
Carolina Guimarães Novaes[2]

RESUMO

O abandono parental representa um grave desafio social, impactando diretamente a vida de muitas crianças e adolescentes. A ausência do afeto e do cuidado parental compromete não apenas o desenvolvimento emocional dos jovens, mas também suas interações sociais e a construção de vínculos afetivos seguros. Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar o que se entende por abandono afetivo parental, além de especificamente identificar as consequências psicológicas, compreender como o ordenamento jurídico e Superior Tribunal de Justiça disciplinam os casos envolvendo o abandono afetivo parental e responsabilidade civil e identificar casos e soluções enfrentados pelo CEJUSC-FAI, em Irecê. A pesquisa utilizou uma abordagem mista, combinando elementos qualitativos e quantitativos, por meio da aplicação de um questionário com questões objetivas e subjetivas sobre o abandono afetivo parental. Os resultados apontam que essa forma de negligência pode causar sérias consequências psicológicas, como ansiedade, depressão e impactos emocionais duradouros. Embora não haja legislação específica sobre o tema, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece o abandono afetivo com base em julgados, no Código Civil e no ECA. O CEJUSC-FAI, por sua vez, atua na mediação desses conflitos, buscando soluções consensuais. A ausência de afeto e apoio emocional pode configurar dano moral à criança ou ao adolescente.

Palavras-chave: Abandono parental. Direito de Família. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

Parental abandonment represents a serious social challenge, directly affecting the lives of many children and adolescents. The absence of parental affection and care compromises not only the emotional development of young individuals but also their social interactions and the formation of secure emotional bonds. In this context, the present study aims to analyze the concept of parental emotional abandonment, specifically identifying its psychological consequences, understanding how the Brazilian legal system and the Superior Court of Justice (STJ) address cases involving parental abandonment and civil liability, and identifying cases and solutions handled by CEJUSC-FAI in Irecê. The research employed a mixed-method approach, combining qualitative and quantitative elements through the application of a questionnaire with both objective and subjective questions about parental abandonment. The results indicate that this form of neglect can cause serious psychological consequences, such

[1] Graduando do curso de Direito da FAI.
[2] Mestra pela Uneb/PPGEAFIN e professora da FAI.

as anxiety, depression, and long-lasting emotional impacts. Although there is no specific legislation on the subject, the Brazilian legal system recognizes parental abandonment based on court rulings, the Civil Code, and the Child and Adolescent Statute (ECA). CEJUSC-FAI, in turn, plays a role in mediating these conflicts, seeking consensual solutions. The lack of affection and emotional support may constitute moral damage to the child or adolescent.
Keywords: Parental abandonment. Family law. Civil liability.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Genitor responsável pelo afastamento afetivo 17

Figura 2 – Idade em que ocorreu o afastamento 17

Figura 3 – Sentimentos experimentados no momento do afastamento 17

Figura 4 – Consequências percebidas do abandono afetivo 18

Figura 5 – Sentimento atual em relação à ausência do genitor 18

Figura 6 – Rede de apoio emocional disponível ao participante 19

Figura 7 – Índice de acompanhamento psicológico 19

Figura 8 – Percepção sobre o impacto do diálogo no enfrentamento do abandono afetivo 20

.

SUMÁRIO

1 Introdução..... 10
2 Metodologia..... 11
2.1 Caracterização da pesquisa..... 11
2.2 Classificação da pesquisa..... 12
2.3 Delimitação da pesquisa..... 12
2.4 Técnicas e instrumentos de coleta e análise dos dados..... 12
3 Referencial teórico..... 13
3.1 Abandono afetivo..... 13
3.2 O Tratamento do Abandono Afetivo Parental Pelo Ordenamento Jurídico e Pelo Supremo Tribunal de Justiça..... 21
3.3 Casos e Soluções Enfrentadas Pelo CEJUSC-FAI quanto ao Abandono afetivo Parental..... 27
4 Resultados e discussões..... 28
4.1 Consequências Psicológicas do Abandono afetivo Parental e Percepções Apontadas na Pesquisa..... 28
4.2. Abandono Afetivo Parental: A falta de Legislação Especifica e o Papel da Jurisprudência..... 29
4.3 Abandono Afetivo Parental: Dados da Pesquisa, Efeitos Psicológicos e a Atuação do CEJUSC-FAI..... 30
Considerações finais..... 31
Referências..... 32
Anexo..... 35

1 INTRODUÇÃO

O abandono afetivo parental paterno ou materno representa um grave desafio social que tem ganhado muita visibilidade nas discussões sobre o direito de família, impactando diretamente a vida de muitas crianças e adolescentes. A discussão sobre abandono afetivo parental tem ganhado destaque devido aos problemas emocionais e psicológicos causados pela ausência do afeto e do cuidado parental que compromete não apenas o desenvolvimento emocional dos jovens, mas também suas interações sociais e a construção de vínculos afetivos seguros.

Esse abandono é relevante e crescente, sendo que "o que o percentual de crianças registradas com 'pai ausente' passou de 5,5% em 2018 para 6,9% em 2023 [considerando o período até 6 de junho]. No período, todos os anos registraram um crescimento em relação aos 12 meses anteriores. " (ARPEN, 2023).

Cumpre ressaltar que o interesse e o cuidado com a criança e o adolescente estão previstos desde a Constituição Federal de 1988, conforme o art. 227. Ademais, a definição de família foi redefinida e o poder familiar não pertence mais apenas ao pai, mas ao núcleo familiar da criança. Dessa forma, seus responsáveis têm a obrigação de proteger seus interesses e assegurar que cresçam de forma segura, em um lar onde recebam afeto, carinho e todos os demais cuidados necessários.

O art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê que é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, garantindo-se a convivência familiar e comunitária, em ambiente que assegure seu desenvolvimento integral.

Desse modo, não atendidos os direitos e cuidados previstos na legislação, a responsabilidade civil tem a finalidade de indenizar e amparar os direitos da criança e do adolescente. Assim, a importância deste estudo reside em assegurar meios para a proteção e os cuidados necessários às vítimas de abandono afetivo, bem como para a indenização nos casos em que se fizer necessária.

Afinal, não é demais reforçar que é compromisso de ambos os pais cuidar dos filhos e assegurar seu crescimento e desenvolvimento de forma segura, independentemente de qualquer que seja sua situação conjugal, conforme descrito no art. 1.634 do Código Civil (CC) e no art. 4 do ECA.

Para apresentar dados mais recentes, o recorte temporal da pesquisa se limita às informações colhidas entre os anos de 2020 a 2024. Ademais, a pesquisa analisa julgados do

Superior Tribunal de Justiça (STJ) e casos enfrentados pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC), atrelado à Faculdade Irecê (FAI), na comarca de Irecê, a fim de compreender de forma mais embasada como o Judiciário tem abordado esse tema.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar o que se entende por abandono afetivo parental, além de especificamente identificar as consequências psicológicas, compreender como o ordenamento jurídico e Superior Tribunal de Justiça disciplinam os casos envolvendo o abandono afetivo parental, bem como identificar casos e soluções CEJUSC-FAI.

Em suma, a pesquisa tem o propósito de demonstrar como os impactos causados pelo abandono afetivo influenciam a vida das vítimas e a importância de aplicar a responsabilidade civil nos casos julgados, a fim de fazer com que os pais compensem o dano moral causado ao filho e tentem, de alguma forma, restituir a vítima. Dessa forma, a finalidade da pesquisa é possibilitar uma compreensão mais aprofundada sobre o abandono afetivo e suas consequências.

Para tanto, o trabalho se desenvolve com a exposição da metodologia, referencial teórico, análise dos resultados e considerações finais, de modo a responder a seguinte pergunta: de qual maneira o ordenamento jurídico e o CEJUSC-FAI disciplinam os casos envolvendo o abandono afetivo parental?

2 METODOLOGIA

O tópico a seguir vem especialmente para tratar da metodologia e dos elementos que a compõem, como caracterização, classificação, delimitação e técnicas e instrumentos de coleta e análise dos dados.

2.1 Caracterização da pesquisa

Lakatos e Marconi (2003, p. 83) definem o conceito de método científico como o agrupamento de atividades que segue um sistema de organização para alcançar um objetivo. Sendo assim, a pesquisa pode se dividir em duas formas: quantitativa e qualitativa.

Gil (2019, p. 176) define a pesquisa quantitativa como o método de coleta de informações por meio de estatísticas numéricas, enquanto a pesquisa qualitativa utiliza a análise de conteúdo para examinar os dados coletados, que podem incluir códigos, leis,

jurisprudências, artigos acadêmicos e livros. Já a pesquisa quantitativa coleta dados numéricos para gerar objetivos concretos.

Sendo assim, a presente pesquisa emprega a análise mista, pois combina elementos das pesquisas qualitativa e quantitativa. A pesquisa quantitativa levanta dados numéricos e estatísticas sobre o abandono afetivo na comarca de Irecê, sendo que é a qualitativa porque analisa informações que não podem ser identificadas por meio de uma pesquisa quantitativa e realiza uma revisão bibliográfica sobre o tema.

2.2 Classificação da pesquisa

A pesquisa possui várias classificações e, a título de exemplo, destacam-se a pesquisa documental e a pesquisa bibliográfica. Ambas são semelhantes, mas apresentam uma leve diferença: a pesquisa bibliográfica utiliza como fonte livros, artigos científicos e outros materiais já elaborados cientificamente, enquanto a pesquisa documental analisa documentos que não foram tratados de forma científica, os quais são conservados em arquivos de órgãos públicos e instituições privadas, como associações científicas, igrejas, sindicatos, partidos políticos, entre outros (Gil, 2002, p. 46).

Dessa forma, a pesquisa proposta será documental e bibliográfica, pois envolverá a análise de legislação, artigos acadêmicos, livros e respostas oriundas de questionário virtual e ofício.

2.3 Delimitação da pesquisa

Em relação ao limite temporal, a análise de documentos e a pesquisa possui o recorte de tempo de 2020 a 2024, assegurando que os dados utilizados reflitam o cenário jurídico contemporâneo.

No aspecto teórico, a pesquisa será fundamentada nas teorias do direito constitucional, direito civil e psicologia, pois esses ramos fornecem o arcabouço necessário para compreender e interpretar as normas jurídicas estudadas.

Por fim, o limite geográfico considera a realidade jurídica brasileira, bem como os casos ocorridos na comarca de Irecê, Bahia, especificamente os tratados pelo Centro Judiciário de Solução de Conflito ligado à Faculdade Irecê (CEJUSC-FAI).

2.4 Técnicas e instrumentos de coleta e análise dos dados

Os instrumentos de pesquisa são os elementos do projeto de pesquisa que permitem a delimitação de um levantamento, a exemplo da elaboração de um questionário, entrevista ou formulário (Gil, 2002, p. 110 *apud* Fernandes, 2022, p. 11)

A respeito, a coleta de informações é realizada por meio de questionário misto contendo questões objetivas e subjetivas elaborado por "Google Forms", em formato digital, composto por 14 perguntas, sendo 11 questionamentos com resposta objetiva e 3 indagações com respostas subjetivas, relacionadas ao abandono dos genitores. É importante ressaltar que todos os participantes são maiores de idade.

Para fins ainda de análise documental, o sítio eletrônico do STJ é consultado, mediante a busca por meio de palavras chaves como "abandono afetivo", "direito de Família", "responsabilidade civil". Foram selecionados e analisados os acórdãos mais representativos.

Ademais, a pesquisa analisa as respostas oriundas de ofício dirigido ao CEJUSC-FAI, que tem a finalidade de resolver conflitos familiares por meio de mediações

Em relação à revisão bibliográfica, utiliza-se a seleção de artigos, livros e trabalhos acadêmicos. Os materiais utilizados na pesquisa foram selecionados na "Scientific Electronic Library Online (SCIELO)", e na biblioteca da Faculdade Irecê-FAI. Os materiais foram escolhidos de acordo com sua relevância para a pesquisa, sendo associados aos respectivos fichamentos visto que, de acordo com Gil (2002, p. 78), estes servem para obter e resumir informações dos textos selecionados, com o objetivo de encontrar respostas para o problema da pesquisa.

Por fim, a pesquisa se utiliza do aplicativo de inteligência artificial, qual seja "ChatGPT", desenvolvido pela "OpenAI", para fins de revisão ortográfica e coesão textual, nos moldes da NBR ISO/IEC 42001/2004. Destaca-se, porém, que o conteúdo intelectual da pesquisa é orgânico (criação humana).

Terminando a exposição dos elementos da metodologia o trabalho segue para a exposição do referencial teórico.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

O referencial teórico evidencia o que é o abandono afetivo parental, as consequências do abandono afetivo parental, assim como as repercussões jurídicas para os filhos e os genitores, além de abordar a responsabilidade civil em relação às vítimas de abandono afetivo.

3.1 Abandono afetivo parental e as consequências psicológicas

O abandono afetivo pode ser caracterizado pela não aceitação da prole pelos pais ou por algum deles. A ausência de afeto e apoio emocional adequado resulta em danos psicológicos e morais:

> Os partidários da tese defendem a ideia de uma paternidade/maternidade responsável, em que a negativa de afeto, gerando diversas sequelas psicológicas, caracterizaria um ato contrário ao ordenamento jurídico e, por isso, sancionável no campo da responsabilidade civil (Gagliano e Pamplona, 2019, p. 779).

Segundo Lisita (2020, s.p.), apesar do abandono afetivo ainda não sendo considerado crime, é visto como a forma mais grave de abandono, pois não prejudica só a parte física como também a parte psicológica da vítima ocasionando problemas emocionais:

> Não existe ainda tipificação para o abandono afetivo. Para algumas pessoas é a forma mais grave de abandono, pois lesiona o estado emocional do jovem. (...) Ansiedade, o complexo de rejeição, a baixo-estima, agressividade, pesadelos, irritabilidade, isolamento, depressão e até suicídio, sem excluirmos as doenças psicossomáticas como gastrite de origem nervosa, problemas na pele, insônia dentre outras, são consequências geradas pelo abandono.

Desse modo o abandono afetivo ocorre com o afastamento de um dos genitores ou ambos, não cumprindo assim os deveres necessários e deixando um vazio na vida da criança e até do adolescente, afinal, não existe uma idade certa para acontecer o abandono afetivo podendo ocorrer em qualquer fase da vida.

Nesse sentido, Schor (2017, p. 49) exemplifica, em sua obra, como o abandono pode ser nocivo à saúde mental e física da criança ao relatar o caso de um menor que regride ao horror vivenciado na infância, marcado pelo abandono contínuo por parte de sua genitora, de tal forma que ele se fecha para o mundo ao seu redor, mergulhado em desespero, chegando a praticar a autolesão.

Vale destacar que é dever dos genitores assegurar as condições necessárias para um desenvolvimento saudável da criança, conforme estabelece o art. 27 da Convenção sobre os Direitos da Criança que esclarece o dever dos genitores em relação à prole:

> Em relação ao que foi dito anteriormente, é possível levar em consideração a prescrição dada pela Convenção dos Direitos da Criança [ONU/UNICEF, 1990] em seu artigo 27°, o qual diz que é responsabilidade dos pais ou dos cuidadores garantir as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança, desta forma, estabelecendo o desempenho parental. (Rickli Fiuza, D.; Bini Belin, F.; Lustoza, L. D., 2022, p. 5).

Dessa forma, percebe-se a importância do tema para a sociedade e as políticas de saúde mental. É de suma relevância entender os danos psicológicos associados ao abandono afetivo parental, pois colabora para melhorar intervenções e tratamentos para vítimas de abandono afetivo. Outro fator importante é sensibilizar a sociedade sobre a importância da presença emocional dos pais na vida das crianças.

Dessa forma, Araújo e Moucherek (2022, p. 02) destacam como as relações afetivas podem ser de suma importância para o desenvolvimento social e psicológico da criança:

> Quando se recebe atenção e cuidados satisfatórios no começo da vida, isso constrói sujeitos seguros, autônomos e felizes. No momento em que a criança possui suas necessidades atendidas pelo meio em que vive, paralelamente constrói um alicerce que a tornará capaz de enfrentar desafios. A afetividade estabelece a base entre o comportamento do indivíduo na interação social.

Desse modo, o afeto dos genitores é fundamental, principalmente na fase da infância, mais do que em qualquer outra etapa da vida, pois é nesse período que a criança começa a se desenvolver emocionalmente. Para que ela forme uma base emocional firme, é necessário que conte com uma rede de apoio:

> Na fase da infância, os afetos possuem um papel muito mais relevante que em qualquer outro momento da vida. A partir da visão da psicologia, a maior parte dos aparelhos perceptivos e de discriminação sensorial não estão prontos nas crianças recém-nascidas, assim, é com base nas ações carregadas de afeto da mãe que será conferido à criança qualidade de vida em suas vivências. (Boing e Crepaldi, 2004 *apud* Rickli Fiuza, D.; Bini Belin, F.; Lustoza, L. D., 2022, p. 7).

Diante dessas informações, é importante enfatizar o pensamento de Dias (2016, p. 53) acerca da solidariedade e da responsabilidade como deveres fundamentais em relação aos cidadãos em formação, fundamentados em vínculos afetivos atribuídos, primeiramente, à família, depois à sociedade e, por fim, ao Estado:

> Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade. (...) é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação [CF 227].

Portanto, compreender a gravidade do abandono parental é um passo fundamental para promover intervenções eficazes e garantir o bem-estar das crianças e adolescentes, assegurando que seus direitos sejam respeitados e que recebam o suporte necessário para um desenvolvimento saudável de acordo com o que diz a Constituição Federal (Brasil, 1988):

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à

> educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Diante disso, o abandono parental é responsável por provocar graves problemas psicológicos que afetam diretamente o desenvolvimento dessas crianças abandonadas, resultando em "problemas de autoestima, dificuldades emocionais, problemas de relacionamento, baixo desempenho acadêmico e até mesmo impactos na saúde mental a longo prazo" *(*Bravim; Souza*,* 2023, p. 4-5).

Com o objetivo de compreender melhor o abandono afetivo parental, foi elaborado um questionário virtual com o objetivo de investigar as causas e consequências emocionais e sociais vivenciadas pelas vítimas de abandono afetivo. O questionário obteve 17 respostas fornecidas por pessoas maiores de idade, da região de Irecê-Ba, precisamente das cidades de Lapão, Irecê, Ibititá e Morro do Chapéu.

O questionário apresentou uma série de perguntas com o objetivo de obter informações relevantes sobre o tema do abandono afetivo parental, bem como compreender as possíveis consequências psicológicas decorrentes dessa vivência. As questões buscaram explorar, entre outros aspectos, as experiências emocionais dos participantes e o impacto da ausência de vínculos afetivos com figuras parentais durante a infância e adolescência.

Dessa forma, foram elaboradas 14 perguntas que obtiveram as seguintes respostas: se o participante possui 18 anos ou mais que obteve 100% de respostas confirmando serem maiores de idade; qual o seu gênero 58,8% afirmaram ser do sexo feminino e 41,2% do sexo masculino; com quem vive atualmente 41,2% disseram que moram com a mãe e os outros 58,8% ficaram divididos em dez grupos com percentuais de 5,9% que moram com pessoas como, esposo e filho, amigos, outros parentes, família adotiva, morando só, mãe e padrasto, irmã biológica e amigas, porem nenhum dos entrevistados moram somente com o pai;

Qual dos genitores se afastou, das respostas obtidas pelo questionário, 76,5% afirmaram que foi o pai quem se afastou, provocando o abandono afetivo e o outro percentual 11,8% afirmaram que a genitora foi quem se afastou e 11,8% responderam que foram abandonados por ambos os responsáveis legais.

A pergunta sobre com qual idade o abandono ocorreu teve, 58,8% das pessoas afirmam que o abandono ocorreu antes dos 12 anos de idade incompletos, 17,6% afirmaram que o abandono aconteceu quando tinha 18 completos, dessas pessoas 5,9% responderam que foram abandonadas desde 5 anos ou menos, 5,9% afirmaram ter entre 12 e 18 anos incompletos quando aconteceu, 5,9% tinham 16 anos.

Figura 01- Genitor responsável pelo afastamento afetivo

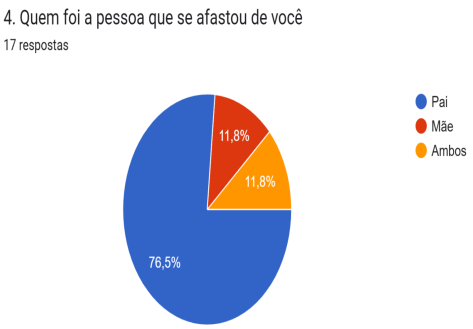

Fonte: Eugles Marcos Alves da Silva, 2025.

Figura 02-Idade em que ocorreu o afastamento

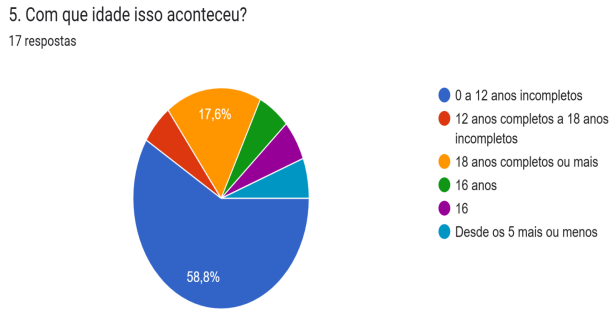

Fonte: Eugles Marcos Alves da Silva, 2025.

Também foram feitas perguntas sobre como o participante se sentiu no momento do abandono, das respostas obtidas, 52,9% se sentiram confusos, 23,5% tiveram sentimento de tristeza, 11,8% se sentiram confusos, 5,9% sentiram raiva, 5,9% se sentiram assustados.

Figura 03- Sentimentos experimentados no momento do afastamento

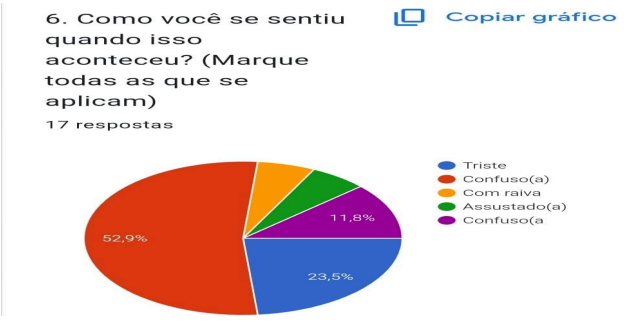

Fonte: Eugles Marcos Alves da Silva, 2025.

Quanto à pergunta sobre de qual maneira o abandono afetou a vida, das respostas obtidas, 47,1% disseram sentir sentimentos de tristeza ou depressão, 35,3% tiveram problemas de comportamento, 11,8% tiveram dificuldade na escola, e 5,9% afirmaram ter problemas para fazer amigos.

Figura 04- Consequências percebidas do abandono afetivo

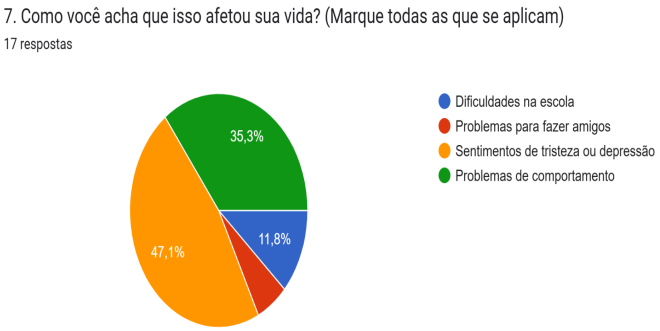

Fonte: Eugles Marcos Alves da Silva, 2025.

Foi perguntado se ainda sente falta da pessoa que se afastou, sendo que 47,1% afirmam não sentir falta da pessoa que se afastou, já 29,4% responderam que sentem falta e 23,5% disseram que às vezes sentem falta da pessoa que se afastou.

Figura 05-Sentimento atual em relação à ausência do genitor

Fonte: Eugles Marcos Alves da Silva, 2025.

Foi questionado também se os participantes têm alguém com quem conversar sobre a situação de abandono, sendo que 52,9% responderam que sim, e tem uma pessoa para falar sobre o assunto e 47,1% responderam que não tem com quem conversar.

Figura 06-Rede de apoio emocional disponível ao participante

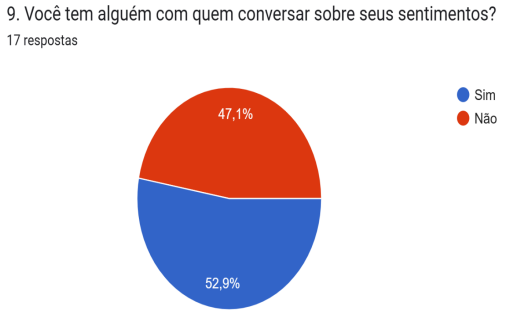

Fonte: Eugles Marcos Alves da Silva, 2025.

Foi perguntado ainda no questionário se o participante faz algum tipo de acompanhamento psicológico sendo que 64,7% afirmam que não tem um acompanhamento psicológico e 35,37% responderam que sim, fazem acompanhamento psicológico.

Figura 07- índice de acompanhamento psicológico.

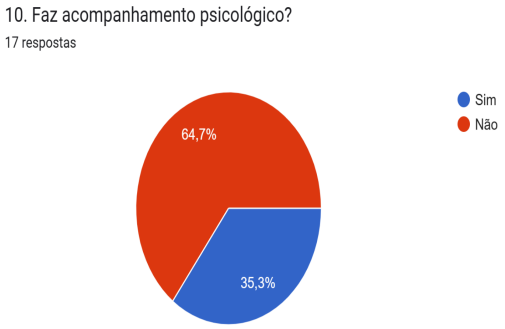

Fonte: Eugles Marcos Alves da Silva, 2025.

Em resposta à pergunta subjetiva número 11°, “Em caso afirmativo, como foi essa experiência? ”, os participantes relataram experiências majoritariamente positivas em relação ao acompanhamento psicológico. Um dos participantes afirmou que “me ajudou

bastante", enquanto outro resumiu a experiência como "boa". Houve quem destacasse que, apesar das adversidades da vida, sua mãe nunca procurou ajuda profissional. Outro participante relatou que o acompanhamento foi "muito bom para o meu desenvolvimento pessoal". Além disso, ressaltou que é importante buscar apoio para tentar superar o processo de abandono, destacando que "é bom conversar sobre tópicos difíceis como esse".

Perguntou-se ainda se conversar sobre a experiência ajudou, 58,8% afirmaram que sim, 23,5% disseram não saber e 17,6% disseram que não.

Figura 08- Percepção sobre o impacto do diálogo no enfrentamento do abandono afetivo

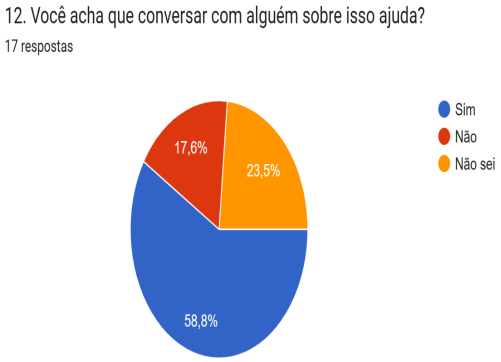

Fonte: Eugles Marcos Alves da Silva, 2025.

Em resposta à pergunta subjetiva número 13°, "O que poderia contribuir para que se sentisse melhor? ", as opiniões dos participantes foram distintas e revelaram diferentes formas de lidar com as marcas deixadas pelo abandono afetivo. Alguns afirmaram simplesmente "não sei" ou "somente o tempo", indicando que ainda não encontraram meios para amenizar a dor. Outros mencionaram a importância do acompanhamento psicológico, como "tratar o ocorrido com um profissional", "ajuda psicológica" e "muita terapia". Houve quem destacasse que conversar com alguém e viver momentos de alegria também ajudariam nesse processo.

Algumas respostas refletiram um desejo de maior proximidade e afeto por parte do genitor, como "ter meu pai mais próximo" ou "ter mais afeto e proximidade ao meu pai". Um participante mencionou: "hoje já aceitei, mas o que me faria me sentir melhor seria acabar com a mágoa que ficou em mim". Outro, de forma mais crítica e elaborada, compartilhou que o que o ajudaria não seria o retorno do pai, pois já aprendeu a viver sem ele, mas sim o reconhecimento das consequências que o abandono causou: "o que ainda

pesa, às vezes, é o jeito como tudo aconteceu (...). O que me ajudaria de verdade seria ele ter consciência do que causou (...), o mínimo seria um reconhecimento. Porque o silêncio dele não me faz falta, mas o respeito que nunca veio, esse ainda faz".

Outras respostas foram mais simbólicas ou emocionais, como "saber o porquê", "excluir o sobrenome do cujo", "você não vai querer saber a resposta, meu caro amigo", e "acredito que não tenha como, é um espaço que não pode e jamais poderá ser preenchido por alguém". Por fim, também houve quem mencionasse que já possui uma boa relação atualmente, dizendo: "hoje eu já tenho uma relação muito boa", o que demonstra que, para alguns, houve superação ou reconstrução de vínculos.

Por fim, na última questão, ofereceu-se aos participantes a opção de deixar um comentário livre com a pergunta: "Você gostaria de adicionar algum comentário ou compartilhar algo sobre sua experiência? " As respostas foram diversas. Alguns escolheram não comentar, com respostas como "Não", "Somente isso! " e "Não no momento".

Outros participantes trouxeram contribuições mais reflexivas. Um deles expressou apoio ao trabalho, afirmando: "Desejo sucesso em seu TCC, um assunto extremamente importante que assola diversas famílias brasileiras, principalmente as de interiores. Se precisar de ajuda com sua pesquisa, estou à disposição. "

Teve também quem compartilhou sentimentos intensos em relação à própria vivência, como: "Minha experiência foi sempre de descontentamento em relação ao tema. Pois meu sentimento até hoje em relação ao abandono é de desprezo. "

Outras respostas demonstraram uma mistura de dor e ironia, como: "A experiência que eu não tive? ". Um participante relatou uma vivência marcante, dizendo: "Foi uma experiência conturbada, que mesmo com meus pais morando próximos, nenhum dos dois quis me criar, pois ambos já tinham outras famílias. "

Exposto o conceito do abandono afetivo parental e as repercussões psicológicas suportadas por pessoas que sofreram esse abandono, passa-se a abordar como o ordenamento jurídico e Superior Tribunal de Justiça disciplinam os casos sobre o tema.

3.2 O tratamento do abandono afetivo parental pelo ordenamento jurídico e pelo Superior Tribunal de Justiça

Ao tempo da elaboração deste trabalho, não existe uma lei que aborde especificamente o abandono parental ainda que exista o Projeto de Lei Federal 3.012/23 que

tenha o objetivo de tornar ato ilícito o abandono afetivo de filhos por pai e mãe ou responsável legal:

> Sugerimos, ainda, o acréscimo de artigo que trate especificamente do abandono afetivo, de modo a consignar de forma inequívoca na lei se tratar de ato ilícito que sujeita o ofensor (pai ou mãe) à responsabilização civil. Assim, a lei passaria fixa de forma segura o caráter injurídico da conduta e preveniria que eventual mudança na jurisprudência dos tribunais afastasse esse importante instrumento de responsabilização, que reforça o dever de cuidado que devem os pais ter com seus filhos. (Brasil,2023, p.6)

Ocorre que, mesmo não existindo ainda uma lei própria, o judiciário pode utilizar os princípios constitucionais a exemplo do Art. 227 da CF/88, bem como os dispositivos do Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Dessa forma, se comprovado que o abandono afetivo parental tenha causado problemas emocionais ou físicos para a criança ou adolescente, é cabível a compensação por dano moral à vítima:

> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (Brasil, 2002)
>
> Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.
> Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.(BRASIL, 1990).

A indenização por dano moral serve como instrumento reparatório para a vítima e punitivo para o causador do abandono mesmo a compensação financeira não ocupando o lugar do afeto que foi negado à vítima:

> Assim, a reparação por dano moral no abandono afetivo tem o objetivo de suprir o sofrimento imputado a prole pela ausência paterno ou materno-filial, possuindo ainda uma dupla função, sendo a primeira de compensar e satisfazer a vítima, e como segunda função a punição do causador do dano (Gonçalves *apud* Bravim e Souza, p. 8).

Ainda quanto às consequências psicológicas, Romão (2023, p. 01) afirma que a ausência de cuidados emocionais e afetivos podem resultar em danos morais que são passíveis de reparação civil:

> Tais práticas podem causar traumas irreparáveis e, apesar de não haver uma lei específica que regulamente essa questão, é possível utilizar o Código Civil como base para entender a responsabilidade civil dos pais nesses casos. De acordo com o artigo 186 do Código Civil, aquele que causar dano a outrem, ainda que

> exclusivamente moral, por ação ou omissão comete ato ilícito e está sujeito à reparação. Assim, os pais que abandonam afetivamente seus filhos podem ser responsabilizados civilmente pelos danos causados.

Desse modo, com a falta de uma lei que aborde especificamente o abandono afetivo parental, a utilização das regras de responsabilidade civil previstas pelo Código Civil são aplicadas nos julgamentos referentes ao abandono afetivo parental feitos pelo STJ.

A respeito, no julgamento do REsp 1887697 / RJ, pela Terceira Turma do STJ, no ano de 2021, ao abordar caso de abandono afetivo parental pelo genitor:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO. 1- Ação proposta em 31/10/2013. Recurso especial interposto em 30/10/2018 e atribuído à Relatora em 27/05/2020. 2- O propósito recursal é definir se é admissível a condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil. 3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927 , ambos do CC/2002 , tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1887697 / RJ, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2021, Dje 23/09/2021)

Assim, percebe-se que o mencionado recurso especial foi interposto com o propósito de pleitear indenização por danos morais decorrentes de abandono afetivo, alegado pela autora. Segundo ela, o genitor, logo após a dissolução da união estável, promoveu uma ruptura abrupta da relação com a filha, então ainda em tenra idade, tendo essa sofrido danos morais passíveis de indenização.

Dessa forma, a terceira turma do STJ, ao aplicar a responsabilidade civil por abandono afetivo, buscou avaliar a conduta dos pais — seja por ações ou omissões relevantes — que configuram violação ao dever de cuidado, além da existência de dano e do nexo de causalidade, concluindo pela existência da conduta ilícita e possibilidade de indenização por dano extrapatrimonial.

Vale salientar, porém, que o objetivo da indenização por dano moral não é precificar o afeto em si, mas sim garantir o cumprimento da obrigação de cuidar. Afinal, não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho, conforme se destaca do voto vencedor:

> O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis

> na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho. Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso). Na hipótese, o genitor, logo após a dissolução da união estável mantida com a mãe, promoveu uma abrupta ruptura da relação que mantinha com a filha, ainda em tenra idade, quando todos vínculos afetivos se encontravam estabelecidos, ignorando máxima de que existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho, mantendo, a partir de então, apenas relações protocolares com a criança, insuficientes para caracterizar o indispensável dever de cuidar. Fato danoso e nexo de causalidade que ficaram amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, que atestaram que as ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais à criança, que desde os 11 anos de idade e por longo período, teve de se submeter às sessões de psicoterapia, gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida. (REsp 1887697 / RJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 21/09/2021, Dje 23/09/2021).

Dessa forma, a reparação tem o objetivo punitivo e educativo para que o pai ou a mãe entendam que existe uma obrigação e o dever de cuidar do filho que mesmo estando longe ou não convivendo mais com a criança a obrigação não deixa de existir. Por isso, a responsabilidade civil serve como uma ferramenta social para proteger os valores sociais da convivência familiar:

> Mas é preciso se compreender que a fixação dessa indenização tem um acentuado e necessário caráter punitivo e pedagógico, na perspectiva da função social da responsabilidade civil, para que não se consagre o paradoxo de se impor ao pai ou a mãe responsável por esse grave comportamento danoso [jurídico e espiritual], simplesmente, a ‘perda do poder familiar’, pois, se assim o for, para o genitor que o realiza, essa suposta sanção repercutiria como um verdadeiro favor (Gagliano e Pamplona, 2019, p. 783).

Outra decisão relevante do STJ foi proferida no REsp 1.698.728/MS, em 04/05/2021, também pela Terceira Turma, cujo relator foi o Ministro Moura Ribeiro. A referida decisão abordou a aplicação da responsabilidade civil em casos de abandono afetivo envolvendo crianças adotadas.

A esse respeito, a Terceira Turma entendeu que a responsabilidade civil deve ser aplicada, pois, mesmo se tratando de uma adoção, é possível inferir a existência de dano moral à criança em decorrência dos atos praticados pelos pais adotivos, os quais culminaram na sua reinserção no sistema de acolhimento institucional após a adoção.

A formação de uma família a partir da adoção de uma criança é um ato que exige, dos pais adotivos, elevado senso de responsabilidade parental, pois o filho decorrente da adoção

não é uma espécie de produto que se escolhe na prateleira e que pode ser devolvido ao se constatar a existência de vícios ocultos:

> EMENTA:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ADOÇÃO. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ABANDONO AFETIVO. CABIMENTO. EXAME DAS ESPECÍFICAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA HIPÓTESE. CRIANÇA EM IDADE AVANÇADA E PAIS ADOTIVOS IDOSOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL QUE DEVE SER COMPATIBILIZADA COM O RISCO ACENTUADO DE INSUCESSO DA ADOÇÃO. NOTÓRIA DIFERENÇA GERACIONAL. NECESSIDADE DE CUIDADOS ESPECIAIS E DIFERENCIADOS. PROVÁVEL AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO OU PREPARAÇÃO DOS PAIS. ATO DE ADOÇÃO DE CRIANÇA EM AVANÇADA IDADE QUE, CONQUANTO LOUVÁVEL E NOBRE, DEVE SER NORTEADO PELA PONDERAÇÃO, CONVICÇÃO E RAZÃO. CONSEQUÊNCIAS GRAVES AOS ADOTANTES E AO ADOTADO. PAPEL DO ESTADO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO DE ADOÇÃO. CONTROLE DO ÍMPETO DOS ADOTANTES. ZELO PELA RACIONALIDADE E EFICIÊNCIA DA POLÍTICA PÚBLICA DE ADOÇÃO. FALHA DAS ETAPAS DE VERIFICAÇÃO DA APTIDÃO DOS PAIS ADOTIVOS E DE CONTROLE DO BENEFÍCIO DA ADOÇÃO. FATO QUE NÃO ELIMINA A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS QUE PRATICARAM ATOS CONCRETOS E EFICAZES PARA DEVOLUÇÃO DA FILHA ADOTADA AO ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO DOS ADOTANTES A REPARAR OS DANOS MORAIS CAUSADOS À CRIANÇA. POSSIBILIDADE. CULPA CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. VALOR DOS DANOS MORAIS. FIXAÇÃO EM VALOR MÓDICO. OBSERVÂNCIA DO CONTEXTO FÁTICO. EQUILÍBRIO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO E DO GRAU DE CULPA DOS PAIS, SEM COMPROMETER A EFICÁCIA DA POLÍTICA PÚBLICA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. CONDENAÇÃO DOS PAIS DESTITUÍDOS A PAGAR ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. ROMPIMENTO DO PODER DE GESTÃO DA VIDA DO FILHO, MAS NÃO DO VÍNCULO DE PARENTESCO. MAIORIDADE CIVIL DA FILHA. FATO NOVO RELEVANTE. RETORNO DO PROCESSO AO TRIBUNAL COM DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE DA ALIMENTADA E POSSIBILIDADE DOS ALIMENTANTES. (...) 8- Na hipótese, fiel aos fatos apurados e às provas produzidas nas instâncias ordinárias, é possível inferir a existência de dano moral à criança em decorrência dos atos praticados pelos pais adotivos que culminaram com a sua reinserção no sistema de acolhimento institucional após a adoção, de modo que a falha estatal no processo de adoção deve ser levada em consideração tão somente para aferir o grau de culpa dos pais, mas não para excluir a responsabilização civil destes. 9- A formação de uma família a partir da adoção de uma criança é um ato que exige, dos pais adotivos, elevado senso de responsabilidade parental, diante da necessidade de considerar as diferenças de personalidade, as idiossincrasias da pessoa humana e, especialmente, a vida pregressa da criança adotada, pois o filho decorrente da adoção não é uma espécie de produto que se escolhe na prateleira e que pode ser devolvido se se constatar a existência de vícios ocultos. (...) (REsp 1.698.728/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 13/05/2021).

Portanto, as decisões tomadas pela Terceira Turma estão vinculadas à obrigação e ao dever de cuidar, independentemente de o genitor contribuir com o sustento e a criação do

menor. Essa responsabilidade também se estende aos pais adotivos, pois, mesmo que sejam inaptos para adotar em razão da idade avançada, isso não afasta a possibilidade de caracterização de danos morais por abandono afetivo.

Esse entendimento da Terceira Turma se manteve, como se observa no julgamento do REsp 1.981.131/MS, de 2022, cujo relator foi o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. No caso, os pais socioafetivos, após oito anos de convivência com o adotando sob sua guarda, devolveram-no à uma instituição de acolhimento.

Desse modo, a desistência tardia causou sofrimento ao adotando, angústia e sentimentos de abandono, sobretudo porque ele já havia construído uma identidade em relação ao casal de adotantes e estava bem adaptado ao ambiente familiar, possuindo a legítima expectativa de que não haveria ruptura na convivência com os adotantes:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESISTÊNCIA DE ADOÇÃO DEPOIS DE LONGO PERÍODO DE CONVIVÊNCIA. RUPTURA ABRUPTA DO VÍNCULO AFETIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO "QUANTUM" COMPENSATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR QUE NÃO É EXORBITANTE. SÚMULA 07/STJ.
> 1. Controvérsia acerca do cabimento da responsabilização civil de casal de adotantes que desistiram da adoção no curso do estágio de convivência pelo dano moral causado ao adotando.
> 2. Fundamentação recursal deficiente em relação aos artigos 46, 47 199-A, da Lei n.º 8.069/90, por ausência de correlação destes dispositivos com os fundamentos desenvolvidos, atraindo o óbice do enunciado da Súmula 284/SSTF.
> 3. Questões submetidas ao Tribunal de origem que foram adequadamente apreciadas, não se evidenciando afronta aos artigos 489, § 1°, VI, e 1.022, II, do CPC.
> 4. Inviabilidade de reapreciação da alegação de incompetência absoluta do juízo, em razão da preclusão consumativa. Precedentes desta Corte.
> 5. Hipótese dos autos em que o adotando passou a conviver com os pretensos adotantes aos quatro anos de idade, permanecendo sob a guarda destes por quase oito anos, quando foi devolvido a uma instituição acolhedora.
> 6. Indubitável constituição, a partir do longo período de convivência, de sólido vínculo afetivo, há muito tempo reconhecido como valor jurídico pelo ordenamento.
> 7. Possibilidade de desistência da adoção durante o estágio de convivência, prevista no art. 46, da Lei n.º 8.069/90, que não exime os adotantes de agirem em conformidade com a finalidade social deste direito subjetivo, sob pena de restar configurado o abuso, uma vez que assumiram voluntariamente os riscos e as dificuldades inerentes à adoção.
> 8. Desistência tardia que causou ao adotando dor, angústia e sentimento de abandono, sobretudo porque já havia construído uma identidade em relação ao casal de adotantes e estava bem adaptado ao ambiente familiar, possuindo a legítima expectativa de que não haveria ruptura da convivência com estes, como reconhecido no acórdão recorrido.
> 9. Conduta dos adotantes que faz consubstanciado o dano moral indenizável, com respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte Superior, que tem reconhecido o direito à indenização nos casos de abandono afetivo. (...) (REsp 1.981.131/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2022, DJe 16/11/2022).

Esse entendimento da Terceira Turma é diverso do proferido pela Quarta Turma, proferido no RESP 1286242 /2019, oportunidade em que compreendeu de modo diverso as questões relacionadas ao dano moral por abandono afetivo de forma diferente, de modo que esta não acredita que o afeto possa ser quantificado juridicamente de forma que se coloque um preço e não existindo uma forma de punição pela falta de afeto e que o dever de cuidar se limita às obrigações legais do sustento, da guarda e da educação:

> EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABANDONO DE MENOR. DANOS MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que 'O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável.' (AgInt no AREsp 1286242 / MG Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 15/10/2019).

Portanto, podemos perceber que o tema da indenização por abandono afetivo pode ser interpretado de maneiras distintas, sendo que a Terceira Turma defende a viabilidade da indenização, enquanto a Quarta Turma sustenta a sua inaplicabilidade.

Exposto o conceito a respeito do que consiste o tratamento do abandono afetivo parental pelo ordenamento jurídico e pelo Superior Tribunal de Justiça, passa-se a abordar a seguir sobre os casos e soluções ocorridos no Judiciário, em Irecê, mediante o CEJUSC-FAI.

3.3 Casos e soluções enfrentados pelo CEJUSC-FAI quanto ao abandono afetivo parental

Foram feitas nove perguntas ao CEJUSC-FAI. A primeira refere-se à existência de casos de abandono afetivo parental e ao número de casos pré-processuais e processuais. A resposta do CEJUSC-FAI foi a seguinte: "Sim, já foram identificados casos de abandono afetivo. No pré-processual, foram menos de 20 casos; no processual, mais de 80."

Na segunda pergunta, foi questionado sobre os casos de abandono materno e paterno, quais ocorrem com maior frequência e quantos aconteceram no CEJUSC-FAI. A resposta do CEJUSC-FAI foi que os casos de abandono que ocorrem com maior frequência são os de abandono paterno. Em relação ao número de casos, não foi possível obter uma resposta.

A terceira pergunta indagou sobre as consequências psicológicas para crianças e adolescentes. De acordo com as informações do CEJUSC-FAI, nos casos atendidos, as crianças e os adolescentes geralmente apresentam quadros de ansiedade.

Na quarta questão, foi perguntado se o CEJUSC-FAI fornece algum tipo de suporte psicológico às partes envolvidas e como se dá a atuação do psicólogo. Segundo o CEJUSC-FAI, é oferecido suporte psicológico por meio de escuta especializada e apoio emocional às partes envolvidas.

A pergunta número cinco questiona se a mediação foi aplicada nos casos e quais foram as técnicas utilizadas diante desse questionamento a resposta concedida pelo CEJUSC-FAI foi a seguinte: sim, a mediação foi aplicada nos casos e as técnicas utilizadas foram, valorização dos sentimentos, teste de realidade e Rapport (técnica usada para criar uma conexão de empatia, confiança e sintonia entre duas pessoas).

Na sexta pergunta, questionou-se quais são os principais obstáculos enfrentados pelo CEJUSC-FAI na mediação de casos de abandono afetivo. Em resposta, o CEJUSC-FAI afirmou que o principal obstáculo é a reconstrução dos laços afetivos.

Na sétima pergunta, foi questionado se, em algum caso, foi aplicada medida de indenização por danos morais ou materiais. Segundo o CEJUSC-FAI, ainda não houve aplicação de indenização por danos morais ou materiais nos casos tratados pela instituição.

A oitava pergunta indagou se foram aplicadas outras medidas, além da indenização por danos morais ou materiais, para solucionar casos de abandono afetivo parental. Segundo o CEJUSC-FAI, ainda não houve aplicação de medidas alternativas à indenização nesses casos.

A nona e última pergunta questiona quais medidas poderiam ser adotadas para superar esses obstáculos e aumentar a resolução dos casos de abandono parental. Para o CEJUSC-FAI, as medidas mais eficazes seriam a orientação e a informação sobre a importância da construção de laços familiares.

Encerrada a construção do referencial teórico, o trabalho segue para a exposição dos resultados obtidos da pesquisa e suas implicações diante do que foi discutido anteriormente.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os resultados e discussões têm como objetivo apresentar e analisar os dados obtidos por meio da pesquisa realizada, estabelecendo uma ligação com os conceitos

abordados no referencial teórico. Busca-se, desse modo, responder à pergunta-problema e verificar se os objetivos do estudo foram alcançados. A análise dos dados será feita com base na legislação vigente, na jurisprudência e nas obras bibliográficas referentes ao tema do abandono afetivo parental, bem como na mediação familiar promovida pelo CEJUSC-FAI.

4.1. Consequências psicológicas do abandono afetivo parental e percepções apontadas na pesquisa

O abandono afetivo parental ocorre quando um ou ambos os genitores rompem os laços afetivos com seus filhos e deixam de cumprir com seus deveres parentais. A ausência de afeto e de apoio emocional acarreta dificuldades no desenvolvimento da criança e pode gerar consequências psicológicas.

Desse modo, os genitores que abandonam seus filhos deixam de cumprir seus deveres parentais de cuidado, afeto, educação e alimentação. Não assegurar esses direitos pode acarretar consequências graves para o desenvolvimento da criança e do adolescente, dessa forma, os genitores têm a obrigação de proteger seus interesses e garantir que tenham um desenvolvimento seguro, cercados de afeto, carinho, e todos os cuidados necessários que prevê a legislação brasileira.

O abandono afetivo parental é responsável por gerar graves consequências psicológicas na vida dos afetados. Os efeitos mais comuns são, geralmente, a ansiedade e a depressão, mas também existem outros problemas ocasionados por esse tipo de abandono. Entre eles, estão o baixo rendimento acadêmico, problemas comportamentais e dificuldades na interação social, que podem gerar impactos na saúde mental com efeitos duradouros a longo prazo.

Os resultados do questionário expuseram que a maioria dos casos de abandono afetivo parental são paternos e ocorrem, em sua maioria, durante a infância dos filhos, antes dos 12 anos de idade. Essa situação gera confusão na mente das crianças, que não conseguem compreender por que o genitor, responsável por sua proteção e cuidado, está se afastando e rompendo os laços afetivos justamente no momento mais importante do seu desenvolvimento psicossocial.

Desse modo, surgem consequências psicológicas de longo prazo, como ansiedade e depressão. Muitos desses jovens não têm com quem conversar e não procuram tratamento psicológico adequado. Porém, mesmo sendo um assunto de grande relevância, a quantidade

de respostas obtidas não foi satisfatória, apresentando um índice muito abaixo do esperado. Não se sabe, ao certo, o motivo de tão poucas respostas.

4.2. Abandono afetivo parental: a falta de legislação específica e o papel da jurisprudência

A legislação brasileira não possui uma lei específica para tratar do abandono afetivo parental. Existe um projeto de lei que visa transformar o abandono afetivo parental em ato ilícito, porém ainda não foi aprovado. Desse modo, para resolver questões relacionadas ao abandono, são utilizados o Código Civil, ECA e a jurisprudência, que auxiliam na resolução desses problemas enquanto uma legislação específica não é criada.

Utilizando as expressões "abandono afetivo" e "responsabilidade civil", não foram encontrados muitos casos, especialmente na seleção de julgados no período de 2020 a 2024. Desse modo, os casos de maior relevância foram o REsp 1.887.697/RJ, de 2021; o REsp 1.698.728/MS, também de 2021; e o REsp 1.981.131/MS, de 2022.

No entendimento da Terceira Turma, estão vinculados à obrigação e ao dever de cuidar, independentemente de o genitor contribuir com o sustento e a criação do menor. Essa responsabilidade também se estende aos pais socioafetivos, não afastando a responsabilidade civil nem a possibilidade de caracterização de danos morais por abandono afetivo, especialmente quando o adotando já está inserido na família e adaptado à relação com os adotantes.

Existem divergências entre a Terceira e a Quarta Turma do STJ. A Terceira Turma adota uma postura mais flexível e permissiva em relação às indenizações por abandono afetivo, considerando a responsabilidade civil, o dever de cuidar e as consequências psicológicas causadas pelo abandono e pela falta de afeto. Já a Quarta Turma sustenta a inaplicabilidade dessa responsabilização, por não acreditar que o afeto possa ser quantificado juridicamente a ponto de se estabelecer um valor indenizatório. Para essa Turma, não existe forma de punição pela ausência de afeto, e o dever de cuidar se limita às obrigações legais de sustento, guarda e educação.

4.3. Abandono Afetivo parental: dados da pesquisa, efeitos psicológicos e a atuação do CEJUSC-FAI

De acordo com o questionário, o maior percentual de pessoas que foram abandonadas pertence ao sexo feminino (58%), sendo que, atualmente, a maioria mora com

a mãe, pois foi o genitor quem se afastou. Desse modo, o abandono paterno é mais comum que o materno, representando cerca de 76,5%. Na maioria dos casos, o abandono ocorreu antes dos doze anos (cerca de 58,8%), o que gerou um estado de confusão na vida das crianças, afetando-as de tal forma que 47,1% relataram sentimento de tristeza e depressão, entre outros problemas sociais, como dificuldades na escola, dificuldade em criar vínculos afetivos e problemas de comportamento.

Portanto, é perceptível a maneira como o abandono afetivo deixa marcas na vida das pessoas, prejudicando seu desenvolvimento. Um dado preocupante é que 64,7% das pessoas que responderam ao questionário não procuraram apoio psicológico. Por outro lado, 35,3% afirmaram que fazem ou já fizeram acompanhamento psicológico, o qual foi de suma importância para superar o processo de abandono e contribuir para o desenvolvimento pessoal.

O CEJUSC-FAI, por meio de um trabalho que envolve acompanhamento psicológico e escuta especializada, tem atuado em processos de mediação relacionados ao abandono afetivo, realizando acordos com o objetivo de reconstruir os laços afetivos e promover a aproximação das famílias de forma amigável.

Dessa forma, o CEJUSC vem recriando laços familiares por meio do diálogo, proporcionando maior apoio e segurança para as partes envolvidas. Assim, o CEJUSC é uma ferramenta de suma importância no combate ao abandono afetivo. É importante frisar que, até o momento, ainda não houve indenização por danos morais e materiais para solucionar os casos de abandono afetivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto, pode-se concluir que a pergunta-problema formulada neste trabalho — “De que maneira o ordenamento jurídico e o CEJUSC-FAI disciplinam os casos envolvendo o abandono afetivo parental?” — pode ser respondida com base na análise de julgados, artigos do Código Civil brasileiro e do ECA.

O abandono afetivo parental é caracterizado pela ausência injustificada dos responsáveis legais no cumprimento de seus deveres, especialmente no que se refere à falta de afeto e de apoio emocional necessários ao desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, o que pode causar danos de natureza moral.

Desse modo, no ordenamento jurídico brasileiro, o STJ aplica indenizações baseadas na responsabilidade civil, tendo em vista a ausência de uma legislação específica

que regule os casos de abandono afetivo. A responsabilidade civil, nesse contexto, tem a finalidade de indenizar o dano causado a outrem por omissão voluntária, negligência ou imprudência, conforme estabelecido nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Já o CEJUSC-FAI trata da mediação e conciliação como formas alternativas de resolução de conflitos, de maneira consensual, a fim de evitar a judicialização.

Portanto, a pesquisa deve prosseguir com o intuito de levantar mais respostas e informações sobre as consequências psicológicas do abandono afetivo, acompanhar o andamento do projeto de lei, verificando se será aprovado ou não, além de observar novos entendimentos e casos decididos pelo STJ. Também é importante acompanhar se as medidas adotadas pelo CEJUSC-FAI contribuem para a redução dos casos de abandono afetivo e para a restauração dos laços afetivos entre os envolvidos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Raquel Figueira de Sousa; MOUCHEREK, Michelle Correa. **Abandono afetivo na infância e os danos psicológicos: Uma revisão integrativa da literatura.** Research, Society and Development, v. 11, n. 15, e274111536934, 2022.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS. **Cresce o número de crianças sem pai; situação gera pobreza, evasão escolar e crimes.** 2023. Disponível em https://www.arpenpr.org.br/site/conteudo-noticia/8949. Acesso em 19 mar. 2025.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 28 fev. 2025.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3012/2023**. disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2368518. Acesso em 16 maio 2025.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/escolaqueprotege_art227.pdf. Acesso em 28 fev. 2025.

_____. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990**.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=Art.%204%C2%BA%20%C3%89%20dever%20da,e%20%C3%A0%20conviv%C3%AAncia%20familiar%20e. Acesso em 28 fev. 2025.

BRAVIM, Emilly; SOUZA, Larissa Cristina de. **Dano moral: análise da evolução da jurisprudência do abandono afetivo no Superior Tribunal de Justiça entre os anos de 2016 a 2021.** 2023. Disponível em

https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/4652/1/DANO%20MORAL.pdf. Acesso em 4 abr. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FERNANDES, Ariane Monalisa Nascimento. **"Desnecessária": epidemia de cesarianas e violência obstétrica no Brasil.** 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Bacharelado em Direito) – Faculdade Irecê – FA, Irecê-BA, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil. Volume 6: Direito de família.** 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Abandono afetivo: STJ condena pai a pagar indenização por danos morais à filha; especialista comenta.** 24 fev. 2022. Disponível em https://ibdfam.org.br/noticias/9392?utm_source=chatgpt.com Acesso em 21 abr. 2025.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LISITA, Kelly Moura Oliveira. **Abandono material, intelectual, afetivo: uma análise sob os aspectos cível, penal e suas sequelas em breves considerações.** IBDFAM, 2020. Disponível em https://ibdfam.org.br/artigos/1572/Abandono+material%2C+intelectual%2C+afetivo%3A+uma+an%C3%A1lise+sob+os+aspectos+c%C3%ADvel%2C+penal+e+suas+sequelas+em+breves+considera%C3%A7%C3%B5es. Acesso em 12 abr. 2025.

RICKLI FIUZA, D. .; BINI BELIN, F. .; LUSTOZA, L. D. **O papel do afeto parental no desenvolvimento psíquico infantil.** Emancipação, Ponta Grossa - PR, Brasil, v. 22, p. 1–15, 2022. DOI: 10.5212/Emancipacao.v.22.2216515.003. Disponível em https://revistas.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/16515. Acesso em 12 abr. 2025.

ROMÃO, Lucas Rodrigues. **A responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo nas relações familiares.** 2023. Disponível em https://ibdfam.org.br/artigos/2072/A+responsabilidade+civil+dos+pais+por+abandono+afetivo+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares. Acesso em 12 abr. 2025.

SCHOR, Daniel. **Heranças invisíveis do abandono afetivo.** São Paulo: Editora Blucher, 2017. E-book. p. 62. ISBN 9788521211716.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**.** Quarta Turma. **AgInt no AREsp 1286242 / MG**. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Julgado em 08 de outubro de 2019. Disponível em https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=101130657&tipo=91&nreg=201801003130&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20191015&formato=PDF&salvar=false. Acesso em 13 maio 2025.

_____**.** Terceira Turma**. REsp 1.698.728/MS**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Julgado em 04 maio de 2021. Publicado no DJe em 13 maio de 2021. Disponível em

https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=+abandono+afetivo+danos+morais+&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=abandono+afetivo+danos+morais+&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=&nota=&ref=. Acesso em 6 maio 2025.

_____**.** Terceira Turma**. REsp 1.887.697/RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 21 set. 2021. Publicado no DJe em 23 set. 2021. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=+abandono+afetivo+danos+morais+&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=abandono+afetivo+danos+morais+&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=&nota=&ref=. Acesso em 6 maio 2025.

_____**.** Terceira Turma**. REsp 1.981.131/MS**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 24 maio de 2022. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&p=true&thesaurus=JURIDICO&preConsultaPP=000007159%252F0&O=PP. Acesso em 13 maio 2025.

ANEXO

FACULDADE IRECÊ

BACHARELADO EM DIREITO

Irecê - Bahia, 07 de Abril de 2025.

Ofício nº 01/2025

À Ilustríssima Senhora Fabíola Monteiro - Coordenadora do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos da FAI em Irecê/ BA.

Assunto: solicitação de informações para pesquisa acadêmica

Inicialmente, deixamos os nossos cordiais cumprimentos, bem como solicitamos autorização para a realização de pesquisa acadêmica, em nível de Graduação (elaboração de Trabalho de Conclusão de Curso). A propósito, salientamos que a Lei Federal n. 13.709/2018 (LGPD) garante o direito e o acesso à informação para fins de pesquisa acadêmica, conforme previsto nos seus artigos 4º, alínea b; 7º, IV; 11, alínea c; 16, II.

A pesquisa será realizada pelo aluno **Eugles Marcos Alves da Silva**, brasileiro, solteiro, portador do CPF n. 110 380 245 36, residente na cidade de Ibititá-BA, estudante do 9º período matriculado no Bacharelado de Direito junto à Faculdade Irecê – FAI, sob a orientação da professora e mestra **Carolina Guimarães Novaes**, também vinculada à mencionada unidade de ensino superior.

O tema da pesquisa é o abandono afetivo parental e suas consequências psicológicas. O objetivo é demonstrar como os impactos do abandono afetivo influenciam a vida das vítimas, além de destacar a importância da responsabilidade civil nos casos julgados, o que justifica sua relevância para a sociedade. Dessa forma, o CEJUSC desempenha papel fundamental no enfrentamento dessa problemática, de maneira menos traumática e mais humanizada, por meio da mediação e conciliação, proporcionando um ambiente de diálogo e apoio psicológico para as vítimas.

O presente estudo tem como objetivo geral analisar o abandono afetivo parental. Como objetivos específicos, propõe-se: identificar as consequências psicológicas decorrentes dessa modalidade de abandono; examinar a forma como o ordenamento jurídico brasileiro, em especial o Superior Tribunal de Justiça, disciplina as demandas relativas ao abandono afetivo parental; e, por fim, levantar casos concretos e respectivas soluções adotadas pelo Poder Judiciário na comarca de Irecê-BA.

Para tanto, solicitamos informações[1] acerca dos seguintes pontos, todos considerando os **anos de 2020 a 2024**:

1) O CEJUSC-FAI já identificou casos de abandono afetivo parental em seus atendimentos pré-processuais e processuais? Quantos foram? -20 +80
2) Quais são os casos mais frequentes no CEJUSC-FAI: abandono paterno ou materno?

Esses casos de abandono afetivo foram solucionados? Quantos foram? Paterno

[1] As informações solicitadas podem ser respondidas por meio de certidões, relatórios simples ou documentos gerais sem a necessidade de constar os dados pessoais dos usuários do serviço (anonimização).

3) Quais foram as repercussões psicológicas para a criança e/ou adolescentes?
Ansiedade

4) O CEJUSC-FAI fornece algum tipo de suporte psicológico para as partes envolvidas? Como se dá a atuação do psicólogo? Sim, escuta especializada, psicológico.

5) A mediação foi aplicada nesses casos? Quais foram as técnicas utilizadas? Sim, valorização dos sentimentos, teste de realidade, Rappot.

6) Quais são os principais obstáculos enfrentados pelo CEJUSC-FAI na mediação em casos de abandono afetivo? A reconstrução dos laços familiares.

7) Em algum caso foi aplicada como medida a indenização por danos morais e/ou materiais? Explique como. Não.

8) Foram aplicadas outras medidas, diversas da indenização por danos morais e/ou materiais, para solucionar casos de abandono afetivo parental? Não.

9) Quais medidas poderiam ser adotadas para superar esses obstáculos e aumentar a resolução do abandono parental? Orientaço e informação a respeito da contrução dos laços familiares

Esclarecemos ainda que a pesquisa não é desenvolvida com financiamento de agências públicas de fomento ou de entidades privadas, e que será disponibilizada na integra para a biblioteca da FAI e permitindo a veiculação dos resultados obtidos e a discussão pela comunidade acadêmica e jurídica.

Ressaltamos que eventuais esclarecimentos e tratativas poderão ser realizados via *e-mails* nos seguintes endereços: 20212720@faifaculdade.com.br e carolina.guimarães@faifaculdade.com.br, bem como telefone/Whatsapp: (74) 99941-1027

Por fim, contamos com a colaboração da serventia, tendo em vista que o CEJUSC, mais do que qualquer outro, é um instrumento para a promoção da cidadania.

Atenciosamente,

Profa. Ma: Carolina Guimarães Novaes

Aluno: Eugles Marcos Alves da Silva

Fabíola Monteiro Coordenadora e **Mediadora do CEJUSC-FAI**

Fabíola Alves Monteiro
Supervisora Regional
CEJUSC